em todo o Semestre, mas só em alguns meses delle, deve pagar a decima industrial, correspondente a todo elle, ou só a esses meses, porque para ella se tratar e decidir obsta a falta de meio para della se tomar conhecimento. Procuradoria Geral da Fasenda 5 d'Abril de 1854. = Simas.

---

11 de Abril de 1854.

As multas impostas aos Capitães de Navios em conformidade do art.º 7.º do Cap.º 4.º do Decreto de 10 de Julho de 1834, devem ser acrescentadas com os impostos addiccionaes, de que trata a Carta de Lei de 12 de Desembro de 1844, e Portaria de 12 de Janeiro de 1846, e para amortisação das Notas do Banco de Lisboa, não obstante estes impostos terem já sido lançados em relação aos direitos dos generos?... E devendo, devem-no ser na totalidade, ou sómente na parte pertencente á Fasenda Publica?..

Representação da Repartição por occasião do Processo sobre multa imposta na Alfandega de Vianna, a João Pereira Xavier Junior, Mestre do Brigue Portuguez Mentor.

Direcção das Alfandegas.

Mandando o art.º 1.º da Lei de 12 de

Desembro de 1844 addiccionar todas as contribuições publicas contempladas na receita geral do Estado, com cinco por cento da sua importancia, excepturando unicamente desta regra geral as contribuições que para esse fim declara expressamente no seu S. T.°, a primeira questão, que neste Processo cumpre examinar e resolver porque della dependem todas as outras, mas que nelle se não trata, he, = se as multas = estabelecidas em alguns casos contra os Capitães de Navios pessoalmente, pelo art.° 7.° do Cap.° 4.° do Decreto de 10 de Julho de 1834, e quaequer outras, se devem ou não considerar como contribuições comprehendidas na referida regra geral para se lhes addiccionarem sempre cinco por cento da sua importancia. = A Portaria do extincto Tribunal do Thesouro de 28 de Abril de 1845, expedida pela 1.ª Repartição, 2.ª Secção, que não está junta, mas requeiro se mande juntar a este Processo, conformando-se com o parecer do meu digno antecessor, resolveu esta questão em geral negativamente pelo fundamento de que as multas, embora na escripturação se classifiquem como contribuições, não o são em si mesmas, e como penas, que correspondem a certos e determinados factos, não podem nunca ser complicadas ou aggravadas sem uma Lei explicita e especial, que assim o determine, a qual não existe a similhante respeito. Mas a posterior Portaria do Ministerio da Fasenda de 12 de Janeiro de 1846, expedida pela Thesouraria Geral, e junta por copia, sem mencionar aquella Portaria, resolveu-a em sentido contrario, declarando a final que cumpria que a importancia das multas fosse arrecadada com o sobredito addiccionamento dos cinco por cento, por isso que constituem parte da receita publica, e não forão comprehendidas nas excepções de que trata a cita-

da Lei. E em harmonia com esta expediu o referido extincto Tribunal do Thesouro Publico a Portaria de 7 de Julho seguinte, que não está junta, mas requeiro tambem se junte a este Processo. Em vista pois destas duas ultimas Portarias está resolvida a questão pela affirmativa, e deve considerar-se revogada, como anterior, a citada de 28 d'Abril de 1845. Salvo porém o respeito que tributo áquellas Portarias, entendo que esta, e não ellas, contém a verdadeira doutrina, e se deve mandar subsistir, porque a sobredita Lei de 12 de Desembro de 1844 não manda addiccionar com cinco por cento da sua toda a receita publica, que disso não fôr expressamente excepctuada, como parece ser o fundamento da citada Portaria de 12 de Janeiro de 1846, com a qual a tambem citada de 7 de Julho seguinte foi em harmonia, mas sim, e tão somente, todas as contribuições publicas, não excepctuadas, contempladas na receita geral do Estado, o que he muito differente; e d'aqui vem por necessaria consequencia que para algum rendimento estar sujeito ao referido addiccionamento não basta que seja rendimento do Estado, e constitua parte da receita publica, não comprehendida nas excepções da citada Lei, mas he essencialmente necessario que seja proveniente de contribuições publicas. Ora as multas, em cuja generalidade entrão, e não podem deixar de entrar as de que se trata, a que estão sujeitos os Capitães de Navios, porque nada as excepctua desta doutrina, verdadeira e effectivamente não são contribuições, mas penas no sentido juridico; e d'aqui vem tambem na minha opinião que não estão comprehendidas na mencionada Lei de 12 de Desembro de 1844, nem devem ser addiccionadas com cinco por cento por ella estabelecidos. Sendo

pois isto assim, assim se deve declarar, mandando-se vigorar e observar a citada Portaria de 28 de Abril de 1845, e derogando-se as outras duas de 12 de Janeiro, e 7 de Julho de 1846. Resolvendo-se nesta conformidade he tambem evidente, e. forçosa consequencia, desapparecer inteiramente, como accessoria, a principal questão deste Processo, convém a saber = Se os referidos cinco por cento addicionaes se devem contar e lançar em relação á importancia total de taes penas, ou multas, ou sómente sobre a parte dellas, que houver de pertencer á Fasenda Nacional. =

Quando porém se entenda e resolva, contra esta minha opinião, ser exacta a doutrina consignada nestas duas ultimas Portarias, e deverem as referidas multas, e quaesquer outras similhantes, em observancia destas Portarias, addicionar-se com os mencionados cinco por cento, cumprindo agora apenas examinar e resolver se elles devem ser calculados e lancados em relação á importancia total dessas multas ou sómente em relação á parte della que pertencer á Fasenda Nacional, então, e só para esse caso, acrescento o seguinte.

Suppondo que a Lei de 12 de Desembro de 1844 manda addicionar estes cinco por cento a todos os rendimentos que constituem receita publica, ou que estas penas ou multas são contribuições pertencentes á Fasenda Nacional, de que ella dá ametade, em premio, aos Officiaes que descobrirem a omissão, ou apprehenderem as fasendas, o que eu todavia só posso admittir por hypothese, e em respeito ás citadas Portarias de 12 de Janeiro e 7 de Julho de 1846, parece á primeira vista que os respectivos cinco por cento se devem contar e lançar em relação á sua importancia total; entretanto, considerando, por uma parte, que a citada Lei de 12 de Desembro de

1844 não manda addiccionar estes cinco por cento a todos os rendimentos, que constituem receita do Estado, nem a todas as contribuições publicas, mas sómente aquellas que são contempladas na receita geral do Estado;— considerando, por outra parte, ser expresso no art.° 10.° do citado Cap.° 4.° do Decreto de 10 de Julho de 1834 que metade de todas as penas estabelecidas neste Capitulo, e §. consequencia das referidas multas, entrará na Receita da Alfandega para a Fasenda Publica, e a outra ametade para os Officiaes que descobrirem a omissão, ou apprehenderem as fasendas, de maneira que esta ametade não vem a entrar na Receita geral do Estado:— e considerando, por outra parte, finalmente, que as Leis penaes e fiscaes são de interpretação restricta, e em caso de duvida sempre se devem entender contra a Fasenda Nacional, e a favor dos particulares que nellas se pertenderem incursos, parece-me que os sobreditos cinco por cento addiccionaes, quando se julguem devidos, só se devem contar sobre a parte das penas ou multas, de que se trata, que pertencer á Fasenda Nacional, e entrar na Receita Geral do Estado, e que delles nenhuma parte pode caber aos Officiaes que fizerem as apprehensões porque nenhuma razão há para o contrario, e neste ponto concordo com a opinião da Repartição, até mesmo porque assim me aproximo mais da minha livre opinião, e não me prende o receio que ella primeiro apresentou na sua informação da duplicação do pagamento dos referidos addiccionaes, porque a não há, visto que para o calculo destes direitos se deve attender sómente á pena ou multa, em relação á qual forem lançados, e não aos elementos §. á comporem, de maneira que, a pesar de

nella entrarem alguns outros direitos que os tiverem pago, não pode deixar de considerar-se differente desses direitos; e quando de mais á mais, houvesse essa duplicação, seria a Lei que a quereria, e tanto bastaria. Daqui tambem se segue, por necessaria consequencia, 1.º que no calculo destes cinco por cento não se devem abater os trez por cento de emolumentos, como se pratica em algumas alfandegas, e parece á Repartição que se deve faser; — e 2.º que, em todo o caso, ainda que se não paguem, como entendo que se não devem pagar, estes cinco por cento, sempre se deve pagar, e addiccionar o competente imposto para amortisação das Notas do Banco de Lisboa. A duvida, quanto a elle, só pode ser, se deverá ser calculado em relação á totalidade da multa, ou sómente á parte della que pertencer á Fasenda Nacional. Tenho porem por mais conforme á letra das Leis de 13 de Julho de 1848, 25 de Junho de 1849, e 20 de Abril de 1850, ser calculado em relação á totalidade da multa, e não somente á parte della, que pertence á Fasenda, e neste ponto não concordo com a opinião da Repartição, porque é aquella totalidade, e não sómente esta parte, que se paga ao Estado, e entra em um dos seus Cofres, embora com differentes applicações, e hade por isso tambem ser contado em relação a ella o quarto em Notas quando tiver de ser pago. D'outra maneira este só deveria entrar na parte pertencente á Fasenda, o que não me parece admissivel. Entendo comtudo, apezar disto, que similhante imposto, ainda que assim contado sobre a totalidade da multa, pertence inteira, e exclusivamente á Fasenda sem delle caber parte alguma aos apprehensores, não só pela sua especial applicação, mas tambem porque verdadeiramente não faz

parte da multa, mas da forma do seu pagamento.

Em summa e resumindo acho 1.º que ás multas, de que se trata, se não devem addiccionar os cinco por cento estabelecidos pela Lei de 12 de Desembro de 1844, e que, quando o contrario se resolva, esse addiccionamento só deve fazer-se á parte que pertencer á Fasenda Nacional, sem della se abater fracção alguma, ainda que seja de emolumentos; — e 2.º que, ao contrario, deve contar-se sobre a sua totalidade o imposto para amortisação das Notas do Banco de Lisboa, arrecadando-se porém todo para a Fasenda Nacional.

Finalmente, pelo que pertence á multa de cuja imposição se recorre neste Processo, parece-me com a Repartição, pelas rasões, em que se funda, que deve subsistir. Procuradoria Geral da Fasenda 11 de Abril de 1854. = Simas.

---

11 de Abril de 1854.

Arrematante dos Impostos do Real d'Agua, e trez reis addiccionaes na carne do Districto de Lisboa no triennio de 1851 a 1854, que imposto deve pagar para amortisação das Notas do Banco de Lisboa, o de dez ou o de cinco P. cento ?...

Reg.to de Fran.co Caetano de Freitas.
Direcç. das Alf.as e Contrib.es indirectas

A pertenção do Suppl.e he inteiramente des-